PREFEITURA DE ARAGUAÍNA
A CAPITAL ECONÔMICA DO TOCANTINS

Diário Oficial

MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS

ANO XIII - TERÇA-FEIRA, 23 DE ABRIL DE 2024 - Nº 3.016



SUMÁRIO

ATOS DO EXECUTIVO 1
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO 1
SECRETARIA DA ASSIST. SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO 2
SECRETARIA DE DES. ECONÔMICO, MEIO AMBIENTE E TURISMO 2
SECRETARIA DE CAPTAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS 3
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO 3
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA 4
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO 4
SECRETARIA DE SAÚDE 5
SECRETARIA DA FAZENDA 5
SECRETARIA DE ESPORTE, CULTURA E LAZER 27
PUBLICAÇÃO PARTICULAR 27

ATOS DO EXECUTIVO

PORTARIA 368, DE 23 DE ABRIL DE 2024

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA – ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 37, inciso V da Constituição Federal de 1988, Lei Orgânica do Município de Araguaína, Lei Municipal 2870/2013 e Lei Complementar 161/2023.

RESOLVE:

Art. 1º - REMANEJAR, a partir de 01 de abril de 2024, para a Procuradoria Geral do Município, a servidora ANDRESSA GONCALVES RIBAS SOUSA, matricula 57028, nomeada no cargo em comissão de ASSESSOR (A) TECNICO (A) V, mantendo-lhe o respectivo cargo e remuneração.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

PORTARIA 369, DE 23 DE ABRIL DE 2024

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA – ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 37, inciso V da Constituição Federal de 1988, Lei Orgânica do Município de Araguaína, Lei Municipal 2870/2013 e Lei Complementar 161/2023.

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, por motivo de falecimento a partir de 22 de março de 2024 o servidor JOSE CIRQUEIRA MOURAO, matricula funcional nº 50418, do cargo em comissão de ASSESSOR TECNICO IV, com lotação na Secretária Municipal da Administração.

Prefeitura de Araguaína
Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DE ARAGUAÍNA
A CAPITAL ECONÔMICA DO TOCANTINS

Imprensa Oficial
http://diariooficial.araguaina.to.gov.br/
Avenida José de Brito Soares, lote 07, Quadra WZ
Setor Anhanguera - Araguaína, Tocantins
Telefone: (63) 3411-7022 / 9949-6218
E-mail: diario.oficial@araguaina.to.gov.br

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, tendo seus efeitos a partir de 22 de março de 2024.

WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 114, 23 DE ABRIL DE 2024.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria de nº. 04 de 01 de janeiro e Portaria de n° 229 de 11 de janeiro de 2021.

CONSIDERANDO os princípios da administração pública elencados no artigo 37, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO as portarias nº 81 (D.O.M. nº 2.999, de 27/03/2024), que concederam gozo das férias aos servidores infra descritos, lotados nas Secretarias Municipais do Administração;

CONSIDERANDO os pedidos de suspensão das férias constantes nos Ofício Intersetorial 10.219/2024, encaminhados pelas secretarias onde os mesmos estão lotados.

R E S O L V E:

Art. 1º - SUSPENDER o gozo de FÉRIAS dos servidores mencionados abaixo:

	SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO					
MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO	DIAS DE SUSPENSÃO	NOVO PERÍODO DE GOZO
53301	NETINHO SOARES MENDES DA SILVA	COORDENADOR (A)	02/12/2022 01/12/2023	01/04/2024 30/04/2024	(30 DIAS) 01/04/2024 30/04/2024	DATA OPORTUNA

Art. 2º - Determinar à Superintendência de Gestão de Pessoas que proceda com as anotações devidas.

GRACE ANNE CARVALHO LUCENA SOUZA:86093029115 Assinado de forma digital por GRACE ANNE CARVALHO LUCENA SOUZA:86093029115 Dados: 2024.04.24 09:08:07 -03'00'

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos retroativos ao dia 01/04/2024.

Registre-se e Publique-se.

REJANE MOURÃO DA SILVA
Secretária Municipal de Administração
Portaria Nº 04/2021

RETIFICAÇÃO

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria de nº 004 de 01 de janeiro de 2021,

RESOLVE:

Retificar o Aviso de Dispensa Eletrônica n.º 001/2024, publicado no Diário Oficial do Município na edição n.º 3.015 de 22 de abril de 2024, nos seguintes termos:

Onde se lê:
"DO PERÍODO DAS PROPOSTAS:
De: 23/04/2024, às 09h:00min.
Até: 26/04/2024, às 18h:00min."

Leia-se:
"DO PERÍODO DAS PROPOSTAS:
De: 23/04/2024, às 09h:00min.
Até: 29/04/2024, às 07h:00min."

Araguaína – TO, 23 de abril de 2024.

RAILDA MENDONÇA TAVEIRA SOUSA
Condutora de Processos
Portaria n.º 26/2024

SECRETARIA DA ASSIST. SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº. 014/2024/CMDCA

Dispõe sobre os valores do FIA que se destina ao atendimento das políticas, programas e ações voltados para o atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, para Município de Araguaína-TO.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Araguaína - TO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 e Lei Complementar nº 133 de 20 de dezembro de 2022, e demais legislações, que disciplinam as atribuições do CMDCA em gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CONSIDERANDO que os recursos do Fundo Municipal devem, obrigatoriamente, ser destinados ao atendimento das políticas, programas e ações voltados para a promoção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

CONSIDERANDO que nenhum recurso do Fundo Municipal poderá ter destinação e aplicação sem a deliberação técnica do Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente, que se traduz num Plano de Aplicação;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente-CMDCA, em reunião Extraordinária, realizada aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, às oito horas, na Sala de Articulação dos Conselhos Municipal, Avenida Getúlio Vargas, nº 194, Bairro Senador.

CONSIDERANDO Ofício nº 237/2024/GAB/SEMASTH, onde solicita pagamento da reforma da sede própria Casa de Acolhimento Ana Caroline Tenório no município de Araguaína-TO.

RESOLVE:

Art. 1° - Será destinado o valor de R$ 480.000,00 (Quatrocentos e oitenta mil reais) aprovado em reunião Extraordinária de nº 003 do dia 05 de abril de 2024, para a reforma da Casa de Acolhimento Ana Carolina Tenório, onde o serviço será prestado pela empresa AP EMPREENDIMENTOS LTDA inscrita no CNPJ sob n°14.332.863/0001-70 conforme a Ata de Registro de Preços n° 052/2024, e o serviço será pago conforme o cronograma de execução.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor a partir da data de aprovação.

Araguaína, 17 de abril de 2024.

Manoel de Assis Silva
Presidente do CMDCA

SECRETARIA DE DES. ECONÔMICO, MEIO AMBIENTE E TURISMO

PORTARIA Nº 020, DE 15 DE ABRIL DE 2024.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, MEIO AMBIENTE E TURISMO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município.

R E S O L V E:

Art.1º - DESIGNAR os servidores abaixo para exercerem a função de fiscal de acompanhamento e respectivo suplente do contrato durante o período de sua vigência, com as atribuições de acompanhar e fiscalizar a correta execução dos termos contratuais. A fiscalização será realizada conjuntamente, através dos servidores abaixo nomeados, para atender as necessidades desta Pasta, de acordo com o Processo n.º 2024004283:

Fiscal Técnico:
Salomão Saraiva Junior, mat.: 27519
Suplente de Fiscal Técnico:
André Costa Pereira, mat.: 59339
Fiscal Administrativo:
Dulce Guedes Amorim, mat.:47996
Suplente Fiscal Administrativo:
Mayara Moreira de Sousa, mat.: 46293

Art. 2º. Os servidores a que se refere o artigo 1º atuarão na gestão do Contrato abaixo especificado:

PROCESSO:	N° DO CONTRATO	CONTRATADA
2024004283	017/2024	B M PACHECO COMERCIO SERVIÇOS LTDA
OBJETO: Partícipe de Ata de Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de instalação, remanejamento, manutenção preventiva e corretiva de ar condicionado com reposição de peças, componentes e acessórios a fim de atender a demanda da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Turismo.		

Art. 3º - São atribuições do fiscal:

I – Acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento das cláusulas avençadas nos Contratos;

II – anotar em registro próprio, na forma de relatório, as irregularidades eventualmente encontradas, as providências que determinaram os incidentes verificados e o resultado das medidas, bem como informar por escrito à Área de Contratos e Convênios sobre tais eventos;

III – determinar providências para retificação de irregularidades encontradas e incidentes, imediatamente comunicando através de relatório à Área de Contratos e Convênios para apreciação;

IV – relatar o resultado das medidas retificadoras, de forma conclusiva ao prosseguimento ou não do contrato;

V – opinar sobre a oportunidade e conveniência de prorrogações de vigência ou aditamentos do objeto, com antecedência de 90 (noventa) dias do final da vigência, logo após encaminhar para a Área de Contratos e Convênios para as providências necessárias;

VI – justificar ocorrências e promover o atendimento de diligências quando solicitado pelos Órgãos de Controle Interno e Externo;

VII – atestar a realização dos serviços efetivamente prestados e/ ou recebimento dos materiais;

VIII – observar a execução do contrato dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinados;

IX – manifestar-se por escrito, mensalmente, na forma de relatório, acerca do referido ajuste contratual;

X – exigir que o contratado repare, corrija, remova ou substitua às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato que apresentar vícios, defeitos ou incorreções, nos termos do especificado no Edital de Licitação e seus anexos e nas cláusulas contratuais, conforme determina o Art. 69, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

JOAQUIM QUINTA NETO BARBOSA
Secretário Municipal do Desenvolvimento
Econômico, Meio Ambiente e Turismo.
Portaria n° 054/2023

EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº: 017/2024
PROCESSO Nº: 2024004283
CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, MEIO AMBIENTE E TURISMO
CONTRATADA: B M PACHECO COMERCIO SERVIÇO LTDA.
DATA DA ASSINATURA: 15/04/2024.
OBJETO: PARTICIPE DE ATA DE REGISTROS DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, REMANEJAMENTO, MAUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE AR CONDIONADO COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS, A FIM DE ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, MEIO AMBIENTE E TURISMO.
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL N. 058/2023.
VALOR ESTIMADO: R$ 56.455,68 (CINQUENTA E SEIS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS).
VIGÊNCIA: 12 MESES.

Araguaína - TO, 15 de abril de 2024.

JOAQUIM QUINTA NETO BARBOSA
Secretário Municipal do Desenvolvimento
Econômico, Meio Ambiente e Turismo
Portaria nº 054/2023

SECRETARIA DE CAPTAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS

ANULAÇÃO DE ATOS

A SECRETARIA MUNICIPAL DE CAPTAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO, que a Administração Pública pode anular seus próprios atos por ser dotada de autotutela, resolve:

ANULAR

O primeiro termo aditivo, referente ao Credenciamento nº 001/2023, cujo objeto é Credenciamento de Agência de Viagens e Turismo, doravante denominada CREDENCIADAS, para fornecimento de passagens aéreas regulares domésticas e internacionais, visando o transporte de servidores, empregados ou colaboradores eventuais em viagens a serviço, dos órgãos e entidades da Secretaria de Captação e Gestão de Recursos.

Araguaína-TO, 23 de abril de 2024

RENATO DE ASSUNÇÃO
Secretário Municipal de Captação e Gestão de Recursos
Portaria 016/2021

EXTRATO PRIMEIRO TERMO ADITIVO CONTRATUAL

CONTRATO Nº 002/2023
PROCESSO Nº 2023008001
CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE CAPTAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS
CONTRATADO: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.
OBJETO: Prestação de serviço de gerenciamento de abastecimento, implantação e operação de sistema informatizado/integrado com utilização de cartão via web, que permita o fornecimento de combustíveis.
DOTAÇÃO: F.P: 04.122.2006.2589 - E.D: 33.90.30 – Fonte: 15000000010000 - Recursos não vinculados de Imposto-Próprio; Ficha: 20240961
DATA DA ASSINATURA: 23/04/2024
VIGÊNCIA: 01/06/2024 à 31/05/2025
SIGNATÁRIO: SECRETARIA MUNICIPAL DE CAPTAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS.

Araguaína/TO, 23 de abril de 2024.

RENATO DE ASSUNÇÃO
Secretário Municipal de Captação e Gestão de Recursos
Portaria 016/2021

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO SEGUNDO COLOCADO TOMADA DE PREÇOS Nº 14/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2023006735

O Município Araguaína - TO através da Secretaria Municipal da Educação, considerando que o presente Processo Licitatório obedeceu a todas as normas legais, recomendadas em conformidade com a Lei n°. 8.666, de 21 de junho de 1.993 e alterações posteriores, e demais normas pertinentes.

Considerando que, é alçada da Autoridade competente realizar a Homologação do procedimento licitatório e do resultado quanto à proposta mais vantajosa ao respectivo licitante vencedor, em obediência aos ditames da legislação em vigor.

Consubstanciado, por fim, nos Princípios da Legalidade, da Economia Processual, da Eficiência e da Publicidade.

RESOLVE:

I. HOMOLOGAR, o licitante Segundo Colocado, conforme art. 64, § 2º, da Lei 8666/93 e correspondente ao Procedimento Licitatório na Modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 14/2023, tipo MENOR PREÇO - critério de julgamento VALOR GLOBAL, na forma de execução INDIRETA, por meio de empreitada GLOBAL, visando a Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de engenharia destinada à execução de obras civis e instalações relativas à Construção de Cozinha, banheiros e salas administrativas, reforma e pintura geral do Centro Educacional Infantil Municipal Constantino Pacífico de Oliveira, no município de Araguaína/TO, em conformidade com as especificações contidas no Processo Licitatório da tomada de preços nº 14 /2023 e seus Anexos.

II. ADJUDICAR a Proposta do licitante Segundo Colocado após convocação em virtude de rescisão contratual com o primeiro colocado, quanto ao respectivo item do objeto da referida Tomada de Preços, conforme segue: IJ CASTRO CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.049.383/0001-34, no valor global de R$ 528.398,28 (quinhentos e vinte e oito mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte e oito centavos), devendo a despesa correr à conta de dotação do orçamento vigente e CONVOCO-A para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresente a documentação que comprove os requisitos para sua contratação imediata, conforme Termo de Referência, sob pena de desclassificação da proposta.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO em Araguaína – Tocantins, aos 23 dias do mês de abril de 2024.

ELIZANGELA SILVA DE SOUSA MOURA
Secretária Municipal de Educação
Portaria 06/2021

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA razão social da empresa, cadastrada sob o CNPJ 01.830.793/0001-39, torna público que requereu junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, a Dispensa de Licença Ambiental para o Reforma do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) localizado na Avenida Verdes Mares, nº 21, Parque Sonhos Dourados. O empreendimento se enquadra na Resolução COEMA/TO nº 07/2005 e no Decreto Municipal de Araguaína 176/2019 que dispõem sobre o Licenciamento Ambiental.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

PROCEDIMENTO DE ABERTURA DA REURB

DECISÃO INSTAURADORA

PROCESSO REURB N°:	2024007406
LEGITIMADO	Hévilla Souza Taveira
NOME DO NÚCLEO:	Loteamento “BAIRRO SÃO JOÃO”
LOCALIZAÇÃO:	Lote nº 06, da Quadra nº 122-B - situado na Rua Princesa Isabel
MODALIDADE:	Reurb-S
IMÓVEL:	Imóvel Público

WAGNER RODRIGUES BARROS, Prefeito Municipal de Araguaína/TO, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO o Termo de Cooperação n° 008/2021 firmado entre o Município de Araguaína e o Tribunal de Justiça do Tocantins, com vistas a estabelecer condições de cooperação e apoio técnico, jurídico e administrativo entre os cooperados, consubstanciado na formulação e implementação de medidas conjuntas voltadas ao aperfeiçoamento, facilitação e agilidade de rotinas e procedimentos relacionados ao auxílio no processo de regularização fundiária urbana deste ente público municipal, com fulcro no art. 14, I, da Lei Federal n° 13.465/17, DETERMINO a abertura do procedimento administrativo de Regularização Fundiária Individual do Lote nº 06, da Quadra nº 122-B, situado na Rua Princesa Isabel, integrante do Loteamento “BAIRRO SÃO JOÃO” neste município Araguaína-TO.

Conforme a exigência prevista no art. 30, I da Lei da REURB e considerando o Parecer Social 10/2024 (em anexo), fica declarada modalidade, Reurb de interesse Social, Reurb–S, do Lote nº 06, da Quadra nº 122-B, situado na Rua do Princesa Isabel, integrante do Loteamento “BAIRRO SÃO JOÃO” neste município Araguaína-TO.
Assim, com supedâneo no artigo 31, da Lei 13.465/2017, proceda-se com as buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o lote informal a ser regularizado.
Publique-se no meio oficial.
Cumpra-se.

Araguaína - TO 22 de abril de 2024.

WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito Municipal de Araguaína

DECISÃO DE CONCLUSÃO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Processo Reurb n° 2023021394
Núcleo Urbano Informal Consolidado: Loteamento Vila Ferreira
() Imóvel privado (X) imóvel público () imóvel público e privado

Trata-se de procedimento de Regularização Fundiária de Interesse Específico instaurado através de requerimento individual e decisão de instauração pelo Município de Araguaína/TO.

Em vista do processo administrativo, verifico que o procedimento não possui defeitos e nulidades, razão pela qual aprovo o projeto de regularização fundiária, que está devidamente assinado pelo profissional técnico.

Cabe pontuar que o Imóvel, Parte 03 da Avenida Filadélfia, da Quadra nº 04, situado na Avenida Filadélfia, integrante do Loteamento "Vila Ferreira”, nesta cidade, a ser regularizado é dotado de infraestrutura essencial, conforme dispõe a Lei nº 13.465/2017.

Quanto aos ocupantes, estes estão devidamente identificados na Certidão de Regularização Fundiária, devidamente vinculados à sua unidade imobiliária e ao seu respectivo direito real.

Diante do exposto, declaro concluído o procedimento de regularização fundiária de interesse social, nos termos do art. 40 da Lei 13.465/2017 e art. 37 do Decreto nº 9.310/2018. Expeça-se a Certidão de Regularização Fundiária – (CRF), apresentando-o mediante requerimento ao cartório de registro de imóveis.

Publique-se, nos termos do art. 21, V do Decreto nº 9.310 e art. 31 da Lei 13.465/2017.

WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

DECISÃO DE CONCLUSÃO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Processo Reurb n° 2023021395
Núcleo Urbano Informal Consolidado: Loteamento Vila Ferreira
() Imóvel privado (X) imóvel público () imóvel público e privado

Trata-se de procedimento de Regularização Fundiária de Interesse Específico instaurado através de requerimento individual e decisão de instauração pelo Município de Araguaína/TO.

Em vista do processo administrativo, verifico que o procedimento não possui defeitos e nulidades, razão pela qual aprovo o projeto de regularização fundiária, que está devidamente assinado pelo profissional técnico.

Cabe pontuar que o Imóvel, Parte 02 da Avenida Filadélfia, da Quadra nº 04, situado na Avenida Filadélfia, integrante do Loteamento "Vila Ferreira”, nesta cidade, a ser regularizado é dotado de infraestrutura essencial, conforme dispõe a Lei nº 13.465/2017.

Quanto aos ocupantes, estes estão devidamente identificados na Certidão de Regularização Fundiária, devidamente vinculados à sua unidade imobiliária e ao seu respectivo direito real.

Diante do exposto, declaro concluído o procedimento de regularização fundiária de interesse social, nos termos do art. 40 da Lei 13.465/2017 e art. 37 do Decreto nº 9.310/2018. Expeça-se a Certidão de Regularização Fundiária – (CRF), apresentando-o mediante requerimento ao cartório de registro de imóveis.

Publique-se, nos termos do art. 21, V do Decreto nº 9.310 e art. 31 da Lei 13.465/2017.

WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

DECISÃO DE CONCLUSÃO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Processo Reurb n° 2023023599
Núcleo Urbano Informal Consolidado: Loteamento Araguaína Sul
() Imóvel privado (X) imóvel público () imóvel público e privado

Trata-se de procedimento de Regularização Fundiária de Interesse Social instaurado através de requerimento individual e decisão de instauração pelo Município de Araguaína/TO.

Em vista do processo administrativo, verifico que o procedimento não possui defeitos e nulidades, razão pela qual aprovo o projeto de regularização fundiária, que está devidamente assinado pelo profissional técnico.

Cabe pontuar que o Imóvel, Lote nº 25, da Quadra nº B-14, situado na Rua das Macieiras, integrante do Loteamento "Araguaína Sul”, nesta cidade, a ser regularizado é dotado de infraestrutura essencial, conforme dispõe a Lei nº 13.465/2017.

Quanto aos ocupantes, estes estão devidamente identificados na Certidão de Regularização Fundiária, devidamente vinculados à sua unidade imobiliária e ao seu respectivo direito real.

Diante do exposto, declaro concluído o procedimento de regularização fundiária de interesse social, nos termos do art. 40 da Lei 13.465/2017 e art. 37 do Decreto nº 9.310/2018. Expeça-se a Certidão de Regularização Fundiária – (CRF), apresentando-o mediante requerimento ao cartório de registro de imóveis.

Publique-se, nos termos do art. 21, V do Decreto nº 9.310 e art. 31 da Lei 13.465/2017.

WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

SECRETARIA DE SAÚDE

PORTARIA Nº 57, DE 12 DE MARÇO DE 2024.

Dispõe sobre a constituição e a designação de servidores para compor a Equipe de Planejamento da Contratação – EPAC para 1º fase dos Processos Licitatórios no âmbito da Secretaria Municipal de Sáude.

A Secretária Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais e regimentais, estabelecidas pela Portaria n.º 07/2021, tendo em vista o que determina o art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e os arts. 21 e 24, XII do Decreto Municipal 243, de 02 de fevereiro de 2024,

RESOLVE:

Art.1º Constituir a Equipe de Planejamento da Contratação – EPAC para contratação de empresa especializada em serviços de engenharia no Município de Araguaína e para processos licitatórios da Secretaria Municipal de Saúde;

Art. 2º Designar os servidores abaixo relacionados, pertencentes ao quadro desta Secretaria, constituírem a Equipe especificada no artigo precedente:

DESCRIÇÃO	NOME	MATRICULA Nº
Presidente	Matheus Fernandes Silva	56438
Vice-presidente	Laysa Lima Cutrim	53462
Membro	Victor Gabriel de Sousa Caetano	59652
Membro	Juliana Araújo Gomes	53088

Art. 3º São atribuições da Equipe de Planejamento da Contratação – EPAC:

i. Acompanhar, apoiar e/ou realizar todas as atividades da fase de planejamento da contratação;

ii. Manter registro histórico dos fatos relevantes ocorridos e dos documentos gerados e/ou recebidos;

iii. Elaborar o estudo técnico preliminar;

iv.Elaborar mapa de riscos da contratação;

v. Realizar a pesquisa de preços, na forma do regulamento;

vi. Elaborar o termo de referência ou projeto básico; e

vii. Minuta do contrato.

Parágrafo único: A equipe poderá ser requisitada para diligências e esclarecimentos acerca do Estudo e Planejamento da Contratação até a conclusão da fase de seleção do fornecedor, entendido como sendo a homologação da licitação.

Art. 4º Estabelecer o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos Estudos Técnicos Preliminares a cargo da equipe, contados do protocolo do último Documento de Formalização de Demandas – DFD da Secretaria, Entidade ou Órgão requisitante, podendo ser prorrogado por igual período, desde que haja justificativa aceita pela autoridade máxima da Secretária Municipal de Saúde.

Art. 5º º A EPAC cessará suas atribuições no respectivo processo por ocasião da assinatura do contrato ou instrumento equivalente.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Ana Paula dos Santos Andrade Abadia
Secretária Municipal de Saúde
Portaria n.º 07/2021

SECRETARIA DA FAZENDA

Processo n.: 2023023550
Interessado(a): Ana Cleia Sabino da Silva Nascimento
Assunto: Reconhecimento de Prescrição - LIXO

DESPACHO Nº 1410/GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição de LIXO quantos ao(s) de exercício(s) de 2015 a 2018 incidentes sobre o(s) CCI(s) nº 108062;

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando que o Relatório Administrativo nº 000122/2024 apontou a inocorrência de parcelamento e o não ajuizamento de quaisquer processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO da TAXA DE REMOÇÃO E COLETA DE LIXO DOMICILIAR, relativo ao(s) exercício(s) de 2015 a 2018 incidentes sobre o(s) CCI(s) nº 108062, ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.
PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 12 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo nº: 2022009132
Interessado: Raimundo Vasconcelos da Silva
Assunto: ISENÇÃO – IPTU e/ou TAXA DE LIXO

DESPACHO Nº 1486 / GAB – 2024

Tendo em vista o disposto no requerimento inicial, além dos respectivos documentos juntados, almejando a Isenção de IPTU e TAXA de LIXO do exercício de 2022;

Considerando que o Crédito Tributário foi baixado por motivo de pagamento, conforme extrato do contribuinte geral (fl. 17);

RESOLVO:

EXTINGUIR o presente feito administrativo sem análise do mérito, em razão da perda superveniente de objeto.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e ENCAMINHEM-SE os autos ao ARQUIVO, com as cautelas e anotações de praxe.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA em Araguaína, Estado do Tocantins, em 12 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

Processo nº: 2020011899
Interessado: Jeane Lopes da Silva
Assunto: ISENÇÃO – IPTU e/ou TAXA DE LIXO

DESPACHO Nº 1489 / GAB – 2024

Tendo em vista o disposto no requerimento inicial, além dos respectivos documentos juntados, almejando a Isenção de IPTU e TAXA de LIXO do exercício de 2020;

Considerando que o Crédito Tributário foi baixado por motivo de pagamento, conforme extrato do contribuinte geral (fl. 13);

RESOLVO:

EXTINGUIR o presente feito administrativo sem análise do mérito, em razão da perda superveniente de objeto.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e ENCAMINHEM-SE os autos ao ARQUIVO, com as cautelas e anotações de praxe.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA em Araguaína, Estado do Tocantins, em 12 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo nº: 2022025051
Interessado: Gilvan da Silva Lopes
Assunto: Alteração Cadastral

DESPACHO Nº 1502 / GAB – 2024

Tendo em vista toda a documentação acostada ao requerimento inicial, ora entendida como aquela comprovadora de todo o alegado;

Considerando a transmissão de posse dos imóveis de inscrição nº 37181 e 23992 ocorridas, respectivamente, em 11/03/2003 e 06/04/2022, por meio de Cessão De Direitos de Compromisso de Contrato de Compra e Venda (fl. 10) e Contrato de Compra e Venda (fl. 12/13);

RESOLVO:

AUTORIZAR a ALTERAÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO em relação aos imóveis de inscrição nº 37181 e 23992, devendo ser CANCELADA toda e qualquer cobrança em desfavor do possuidor anterior, desde que seja relativa aos tributos incidentes após a transferência da posse por meio dos instrumentos particulares de cessão de direitos e de compra e venda, assim como eventuais protestos extrajudiciais e/ou processos judiciais ajuizados.

Posteriormente e imediatamente, os autos deverão ser remetidos ao Departamento de Dívida Ativa e a Procuradoria Municipal, para ciência e providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA em Araguaína, Estado do Tocantins, em 15 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo nº: 2024000439
Interessado: Sebastiana Maria Moreira
Assunto: Alteração Cadastral e Cancelamento de Cobrança

DESPACHO Nº 1504 / GAB – 2024

Tendo em vista toda a documentação acostada ao requerimento inicial, ora entendida como aquela comprovadora de todo o alegado;

Considerando a Cessão de Direitos de Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel (fl. 05), a Declaração de Ocupação e Posse (fl. 04), bem como a declaração de Renúncia de Titularidade de Imóvel

Considerando as elucidações observadas junto ao Despacho Administrativo nº 00157/2024 emitido pelo Departamento de IPTU (fls. 30/31), que sinalizou pelo deferimento do pedido no sentido alterar o cadastro imobiliário, cancelamento das cobranças realizadas em desfavor de MARIA CREUZA ANDRADE, desde que vinculadas a inscrição imobiliária nº 2314, bem como a extinção de execução fiscal;

RESOLVO:

AUTORIZAR a ALTERAÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO, devendo ser realizado o CANCELAMENTO de toda e qualquer cobrança eventualmente realizada em desfavor de MARIA CREUZA ANDRADE (CPF186.808.XXX-15), desde que devidamente correlacionada ao imóvel de inscrição nº 2314, assim como protestos extrajudiciais e/ou processos judiciais ajuizados, devendo o processo ser encaminhado ao departamento de Dívida Ativa a fim de adotarem as providencias necessárias, após remessa à Procuradoria para manifestação nos autos de execução fiscal.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.
GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA em Araguaína, Estado do Tocantins, em 15 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo nº: 2023021837
Interessado: JOÃO NOGUEIRA BARBOSA
Assunto: Alteração Cadastral

DESPACHO Nº 1505 / GAB – 2024

Tendo em vista toda a documentação acostada ao requerimento inicial, ora entendida como aquela comprovadora de todo o alegado;

Considerando o disposto no Relatório de Vistoria de Imóveis nº 00036/2024 (fl. 13/14) que, após verificação dos mapas e memoriais descritivos de aprovação do loteamento, apontaram a existência de cadastro imobiliário em duplicidade;

Considerando as elucidações observadas junto ao Despacho Administrativo nº 00566/2024 emitido pela Coordenação do Cadastro Imobiliário que, sinalizou pelo deferimento do pedido no sentido de inativar a inscrição imobiliária em duplicidade nº 10156 e extinguir os créditos tributários em razão da ilegalidade de sua constituição, bem como a extinção das execuções fiscais;

RESOLVO:

AUTORIZAR a ALTERAÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO para inativação da inscrição imobiliária nº 10156, bem como, a EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS nos moldes dispostos no despacho de fls. 19/20, exarado pela Coordenação do Cadastro Imobiliário.

Ainda, DETERMINO o cancelamento da(s) CDA(s) mencionada(s) (fls. 20), devendo o processo ser encaminhado ao departamento de Dívida Ativa a fim de adotarem as providencias necessárias, após remessa à Procuradoria para manifestação nos autos de execução fiscal.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA em Araguaína, Estado do Tocantins, em 15 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo nº: 2020003252
Interessado: Antônio Lima dos Santos
Assunto: Isenção – IPTU e/ou TAXA DE LIXO

DESPACHO Nº 1507 / GAB – 2024

Tendo em vista o disposto no requerimento inicial, além dos respectivos documentos juntados, almejando a Isenção de IPTU e TAXA de LIXO do

exercício de 2020;

Considerando o Requerimento de Desistência (fl. 20) acostado no processo nº 2023008501, almejando a desistência por perda do interesse no prosseguimento do feito;

Considerando que o interessado realizou o parcelamento dos referidos tributos;

RESOLVO:

EXTINGUIR o presente feito administrativo sem análise do mérito, em razão da perda superveniente de objeto.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e ENCAMINHEM-SE os autos ao ARQUIVO, com as cautelas e anotações de praxe.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA em Araguaína, Estado do Tocantins, em 15 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo nº: 2021004233
Interessado: Antônio Lima dos Santos
Assunto: Isenção – IPTU e/ou TAXA DE LIXO

DESPACHO Nº 1508 / GAB – 2024

Tendo em vista o disposto no requerimento inicial, além dos respectivos documentos juntados, almejando a Isenção de IPTU e TAXA de LIXO do exercício de 2021;

Considerando o Requerimento de Desistência (fl. 20) acostado no processo nº 2023008501, almejando a desistência por perda do interesse no prosseguimento do feito;

Considerando que o interessado realizou o parcelamento dos referidos tributos;

RESOLVO:

EXTINGUIR o presente feito administrativo sem análise do mérito, em razão da perda superveniente de objeto.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e ENCAMINHEM-SE os autos ao ARQUIVO, com as cautelas e anotações de praxe.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA em Araguaína, Estado do Tocantins, em 15 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo nº: 2023026639
Interessado(a): Maria de Lourdes Moura Ladislau
Assunto: Reconhecimento de Prescrição – IPTU e/ou LIXO

DESPACHO Nº 1509 / GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição de LIXO quantos ao(s) de exercício(s) de 2016 a 2018, incidentes sobre o(s) CCI(s) nº 16817;

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando que o Relatório Administrativo nº 680/2024 apontou a inocorrência de parcelamento e o não ajuizamento de quaisquer processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO da TAXA DE REMOÇÃO E COLETA DE LIXO DOMICILIAR, relativo ao(s) exercício(s) de 2016 a 2018 do(s) CCI(s) nº 16817, ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 15 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo nº: 2023026635
Interessado(a): Ronaldo Dias Melo
Assunto: Reconhecimento de Prescrição – IPTU e/ou LIXO

DESPACHO Nº 1510 / GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição de LIXO quantos ao(s) de exercício(s) de 2010 a 2015, incidentes sobre o(s) CCI(s) nº 9673;

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando que o Relatório Administrativo nº 681/2024 apontou a inocorrência de parcelamento e o não ajuizamento de quaisquer processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO da TAXA DE REMOÇÃO E COLETA DE LIXO DOMICILIAR, relativo ao(s) exercício(s) de 2010 a 2015 do(s) CCI(s) nº 9673, ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 15 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo nº: 2023026624
Interessado(a): Késia Santos Pereira
Assunto: Reconhecimento de Prescrição – IPTU e/ou LIXO

DESPACHO Nº 1511 / GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição de LIXO quantos ao(s) de exercício(s) de 2014 a 2017, incidentes sobre o(s) CCI(s) nº 50622 e 51740;

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando que o Relatório Administrativo nº 682/2024 apontou a inocorrência de parcelamento e o não ajuizamento de quaisquer processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO da TAXA DE REMOÇÃO E COLETA DE LIXO DOMICILIAR, relativo ao(s) exercício(s) de 2014 a 2017 do(s) CCI(s) nº 50622 e 51740, ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 15 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo nº: 2023026616
Interessado(a): Maria Aparecida Fontes de Sousa
Assunto: Reconhecimento de Prescrição – IPTU e/ou LIXO

DESPACHO Nº 1512 / GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição de LIXO quantos ao(s) de exercício(s) de 2011 a 2013, incidentes sobre o(s) CCI(s) nº 26860;

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando que o Relatório Administrativo nº 684/2024 apontou a inocorrência de parcelamento e o não ajuizamento de quaisquer processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO da TAXA DE REMOÇÃO E COLETA DE LIXO DOMICILIAR, relativo ao(s) exercício(s) de 2011 a 2013 do(s) CCI(s) nº 26860, ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 15 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo nº: 2023025384
Interessado(a): Maria de Jesus de Brito Nascimento
Assunto: Reconhecimento de Prescrição – IPTU e/ou LIXO

DESPACHO Nº 1513 / GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição de LIXO quantos ao(s) de exercício(s) de 2004 a 2014 e 2016, incidentes sobre o(s) CCI(s) nº 56463;

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando que o Relatório Administrativo nº 688/2024 apontou a inocorrência de parcelamento e o não ajuizamento de quaisquer processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO da TAXA DE REMOÇÃO E COLETA DE LIXO DOMICILIAR, relativo ao(s) exercício(s) de 2004 a 2014 e 2016 do(s) CCI(s) nº 56463, ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 15 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo nº: 2023025378
Interessado(a): Luziene da Silva Reis Sousa
Assunto: Reconhecimento de Prescrição – IPTU e/ou LIXO

DESPACHO Nº 1515 / GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição de LIXO quantos ao(s) de exercício(s) de 2016 e 2017, incidentes sobre o(s) CCI(s) nº 103454;

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando que o Relatório Administrativo nº 664/2024 apontou a inocorrência de parcelamento e o não ajuizamento de quaisquer processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO da TAXA DE REMOÇÃO E COLETA DE LIXO DOMICILIAR, relativo ao(s) exercício(s) de 2016 e 2017 do(s) CCI(s) nº 103454, ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 15 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo nº: 2024008909
Interessado(a): Helias Nogueira da Silva
Assunto: Reconhecimento de Prescrição – IPTU e/ou LIXO

DESPACHO Nº 1516 / GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição de LIXO quantos ao(s) de exercício(s) de 2005 a 2013, incidentes sobre o(s) CCI(s) nº 32506;

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando que o Relatório Administrativo nº 646/2024 apontou a inocorrência de parcelamento e o não ajuizamento de quaisquer processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO da TAXA DE REMOÇÃO E COLETA DE LIXO DOMICILIAR, relativo ao(s) exercício(s) de 2005 a 2013 do(s) CCI(s) nº 32506, ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 15 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo nº: 2024008518
Interessado(a): Iana Martins de Souza
Assunto: Reconhecimento de Prescrição – IPTU e/ou LIXO

DESPACHO Nº 1517 / GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição de LIXO quantos ao(s) de exercício(s) de 2017 e 2018, incidentes sobre o(s) CCI(s) nº 57159;

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando que o Relatório Administrativo nº 645/2024 apontou a inocorrência de parcelamento e o não ajuizamento de quaisquer processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO da TAXA DE REMOÇÃO E COLETA DE LIXO DOMICILIAR, relativo ao(s) exercício(s) de 2017 e 2018 do(s) CCI(s) nº 57159, ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 15 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo nº: 2024007831
Interessado(a): Lucimar Dias Ribeiro
Assunto: Reconhecimento de Prescrição – IPTU e/ou LIXO

DESPACHO Nº 1518 / GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição de LIXO quantos ao(s) de exercício(s) de 2013 a 2016, incidentes sobre o(s) CCI(s) nº 17356;

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando que o Relatório Administrativo nº 694/2024 apontou a inocorrência de parcelamento e o não ajuizamento de quaisquer processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO da TAXA DE REMOÇÃO E COLETA DE LIXO DOMICILIAR, relativo ao(s) exercício(s) de 2013 a 2016 do(s) CCI(s) nº 17356, ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 15 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo nº: 2024007809
Interessado(a): Ailton Pereira dos Anjos
Assunto: Reconhecimento de Prescrição – IPTU e/ou LIXO

DESPACHO Nº 1520 / GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição de LIXO quantos ao(s) de exercício(s) de 2013 a 2018, incidentes sobre o(s) CCI(s) nº 15965;

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando que o Relatório Administrativo nº 693/2024 apontou a inocorrência de parcelamento e o não ajuizamento de quaisquer processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO da TAXA DE REMOÇÃO E COLETA DE LIXO DOMICILIAR, relativo ao(s) exercício(s) de 2013 a 2018 do(s) CCI(s) nº 15965, ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 15 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo nº: 2024007808
Interessado(a): João Bosco Vieira de Sousa
Assunto: Reconhecimento de Prescrição – IPTU e/ou LIXO

DESPACHO Nº 1521 / GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição de LIXO quantos ao(s) de exercício(s) de 2004 a 2014, incidentes sobre o(s) CCI(s) nº 7702;

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando que o Relatório Administrativo nº 692/2024 apontou a inocorrência de parcelamento e o não ajuizamento de quaisquer processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO da TAXA DE REMOÇÃO E COLETA DE LIXO DOMICILIAR, relativo ao(s) exercício(s) de 2004 a 2014 do(s) CCI(s) nº 7702, ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 15 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo nº: 2024007783
Interessado(a): Meurivaldo Carvalho Lima
Assunto: Reconhecimento de Prescrição – IPTU e/ou LIXO

DESPACHO Nº 1522 / GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição de LIXO quantos ao(s) de exercício(s) de 2013 a 2018, incidentes sobre o(s) CCI(s) nº 17168;

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando que o Relatório Administrativo nº 668/2024 apontou a inocorrência de parcelamento e o não ajuizamento de quaisquer processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO da TAXA DE REMOÇÃO E COLETA DE LIXO DOMICILIAR, relativo ao(s) exercício(s) de 2013 a 2018 do(s) CCI(s) nº 17168, ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 15 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo nº: 2024007781
Interessado(a): Rosilene Tomaz
Assunto: Reconhecimento de Prescrição – IPTU e/ou LIXO

DESPACHO Nº 1524 / GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição de LIXO quantos ao(s) de exercício(s) de 2014 a 2018, incidentes sobre o(s) CCI(s) nº 68616;

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando que o Relatório Administrativo nº 671/2024 apontou a inocorrência de parcelamento e o não ajuizamento de quaisquer processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO da TAXA DE REMOÇÃO E COLETA DE LIXO DOMICILIAR, relativo ao(s) exercício(s) de 2014 a 2018 do(s) CCI(s) nº 68616, ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 15 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo nº: 2024007773
Interessado(a): Maria Madalena da Silva Souza
Assunto: Reconhecimento de Prescrição – IPTU e/ou LIXO

DESPACHO Nº 1525 / GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição de LIXO quantos ao(s) de exercício(s) de 2004 a 2018, incidentes sobre o(s) CCI(s) nº 24059;

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando que o Relatório Administrativo nº 699/2024 apontou a inocorrência de parcelamento e o não ajuizamento de quaisquer processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO da TAXA DE REMOÇÃO E COLETA DE LIXO DOMICILIAR, relativo ao(s) exercício(s) de 2004 a 2018 do(s) CCI(s) nº 24059, ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 15 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo nº: 2024007770
Interessado(a): Dhies Paula dos Santos
Assunto: Reconhecimento de Prescrição – IPTU e/ou LIXO

DESPACHO Nº 1526/ GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição de LIXO quantos ao(s) de exercício(s) de 2014 a 2018, incidentes sobre o(s) CCI(s) nº 67762;

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando que o Relatório Administrativo nº 698/2024 apontou a inocorrência de parcelamento e o não ajuizamento de quaisquer processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO da TAXA DE REMOÇÃO E COLETA DE LIXO DOMICILIAR, relativo ao(s) exercício(s) de 2014 a 2018 do(s) CCI(s) nº 67762, ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 15 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo nº: 2024007760
Interessado(a): Mikaelle de Oliveira Cruz
Assunto: Reconhecimento de Prescrição – IPTU e/ou LIXO

DESPACHO Nº 1528/ GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição de LIXO quantos ao(s) de exercício(s) de 2016 a 2018, incidentes sobre o(s) CCI(s) nº 109308;

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando que o Relatório Administrativo nº 697/2024 apontou a inocorrência de parcelamento e o não ajuizamento de quaisquer processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO da TAXA DE REMOÇÃO E COLETA DE LIXO DOMICILIAR, relativo ao(s) exercício(s) de 2016 a 2018 do(s) CCI(s) nº 109308, ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 15 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo nº: 2024007756
Interessado(a): Wallison Alexandre Bezerra Alencar
Assunto: Reconhecimento de Prescrição – IPTU e/ou LIXO

DESPACHO Nº 1529 / GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição de LIXO quantos ao(s) de exercício(s) de 2011 a 2018, incidentes sobre o(s) CCI(s) nº 62924;

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando que o Relatório Administrativo nº 696/2024 apontou a inocorrência de parcelamento e o não ajuizamento de quaisquer processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO da TAXA DE REMOÇÃO E COLETA DE LIXO DOMICILIAR, relativo ao(s) exercício(s) de 2011 a 2018 do(s) CCI(s) nº 62924, ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 15 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo nº: 2024007681
Interessado(a): Hamilton Júnior Felipe de Moraes
Assunto: Reconhecimento de Prescrição – IPTU e/ou LIXO

DESPACHO Nº 1530 / GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição de LIXO quantos ao(s) de exercício(s) de 2009 a 2018, incidentes sobre o(s) CCI(s) nº 59855;

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando que o Relatório Administrativo nº 705/2024 apontou a inocorrência de parcelamento e o não ajuizamento de quaisquer processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO da TAXA DE REMOÇÃO E COLETA DE LIXO DOMICILIAR, relativo ao(s) exercício(s) de 2009 a 2018 do(s) CCI(s) nº 59855, ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 15 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo nº: 2024007628
Interessado(a): Maria Eliazita Servidio Palmeira
Assunto: Reconhecimento de Prescrição – IPTU e/ou LIXO

DESPACHO Nº 1531 / GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição de LIXO quantos ao(s) de exercício(s) de 2016 a 2018, incidentes sobre o(s) CCI(s) nº 109165;

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando que o Relatório Administrativo nº 701/2024 apontou a inocorrência de parcelamento e o não ajuizamento de quaisquer processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO da TAXA DE REMOÇÃO E COLETA DE LIXO DOMICILIAR, relativo ao(s) exercício(s) de 2016 a 2018 do(s) CCI(s) nº 109165, ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.
PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 15 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo nº: 2024007625
Interessado(a): Edme Santana dos Santos Barbosa
Assunto: Reconhecimento de Prescrição – IPTU e/ou LIXO

DESPACHO Nº 1532 / GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição de LIXO quantos ao(s) de exercício(s) de 2009 a 2015, incidentes sobre o(s) CCI(s) nº 25926;

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando que o Relatório Administrativo nº 700/2024 apontou a inocorrência de parcelamento e o não ajuizamento de quaisquer processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO da TAXA DE REMOÇÃO E COLETA DE LIXO DOMICILIAR, relativo ao(s) exercício(s) de 2009 a 2015 do(s) CCI(s) nº 25926, ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 15 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo nº: 2024004818
Interessado(a): Elizabeth Caetano Linhares
Assunto: Reconhecimento de Prescrição – IPTU e/ou LIXO

DESPACHO Nº 1533 / GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição de LIXO quantos ao(s) de exercício(s) de 2004 a 2015, incidentes sobre o(s) CCI(s) nº 49861;

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando que o Relatório Administrativo nº 666/2024 apontou a inocorrência de parcelamento e o não ajuizamento de quaisquer processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO da TAXA DE REMOÇÃO E COLETA DE LIXO DOMICILIAR, relativo ao(s) exercício(s) de 2014 a 2015 do(s) CCI(s) nº 49861, ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 15 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo nº: 2024004677
Interessado(a): Jorge José da Rocha
Assunto: Reconhecimento de Prescrição – IPTU e/ou LIXO

DESPACHO Nº 1534 / GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição de LIXO quantos ao(s) de exercício(s) de 2009 a 2015, incidentes sobre o(s) CCI(s) nº 4510;

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando que o Relatório Administrativo nº 651/2024 apontou a inocorrência de parcelamento e o não ajuizamento de quaisquer processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO da TAXA DE REMOÇÃO E COLETA DE LIXO DOMICILIAR, relativo ao(s) exercício(s) de 2009 a 2015 do(s) CCI(s) nº 4510, ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 15 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo nº: 2024004331
Interessado(a): Manoel Ferreira Lima

Assunto: Reconhecimento de Prescrição – IPTU e/ou LIXO

DESPACHO Nº 1535 / GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição de LIXO quantos ao(s) de exercício(s) de 2004 a 2018, incidentes sobre o(s) CCI(s) nº 50795;

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando que o Relatório Administrativo nº 653/2024 apontou a inocorrência de parcelamento e o não ajuizamento de quaisquer processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO da TAXA DE REMOÇÃO E COLETA DE LIXO DOMICILIAR, relativo ao(s) exercício(s) de 2004 a 2018 do(s) CCI(s) nº 50795, ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 15 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo nº: 2024004284
Interessado(a): Cenise Ribeiro Martins
Assunto: Reconhecimento de Prescrição – IPTU e/ou LIXO

DESPACHO Nº 1537 / GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição de LIXO quantos ao(s) de exercício(s) de 2008 a 2018, incidentes sobre o(s) CCI(s) nº 44331;

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando que o Relatório Administrativo nº 668/2024 apontou a inocorrência de parcelamento e o não ajuizamento de quaisquer processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO da TAXA DE REMOÇÃO E COLETA DE LIXO DOMICILIAR, relativo ao(s) exercício(s) de 2008 a 2018 do(s) CCI(s) nº 44331, ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 15 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo nº: 2024004244
Interessado(a): Regivaldo Santana da Silva
Assunto: Reconhecimento de Prescrição – IPTU e/ou LIXO

DESPACHO Nº 1538 / GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição de LIXO quantos ao(s) de exercício(s) de 2014 a 2018, incidentes sobre o(s) CCI(s) nº 72501;

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando que o Relatório Administrativo nº 667/2024 apontou a inocorrência de parcelamento e o não ajuizamento de quaisquer processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO da TAXA DE REMOÇÃO E COLETA DE LIXO DOMICILIAR, relativo ao(s) exercício(s) de 2014 a 2018 do(s) CCI(s) nº 72501, ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 15 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo nº: 2024004227
Interessado(a): Agnaldo Severino de Assunção
Assunto: Reconhecimento de Prescrição – IPTU e/ou LIXO

DESPACHO Nº 1540 / GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição de LIXO quantos ao(s) de exercício(s) de 2004 a 2018, incidentes sobre o(s) CCI(s) nº 38488;

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando que o Relatório Administrativo nº 654/2024 apontou a inocorrência de parcelamento e o não ajuizamento de quaisquer processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO da TAXA DE REMOÇÃO E COLETA DE LIXO DOMICILIAR, relativo ao(s) exercício(s) de 2004 a 2018 do(s) CCI(s) nº 38488, ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 15 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

Processo nº: 2024000042
Interessado(a): Claudia Pereira de Sousa Barbosa
Assunto: Reconhecimento de Prescrição – IPTU e/ou LIXO

DESPACHO Nº 1541 / GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição de LIXO quantos ao(s) de exercício(s) de 2004 a 2016, incidentes sobre o(s) CCI(s) nº 6275;

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando que o Relatório Administrativo nº 657/2024 apontou a inocorrência de parcelamento e o não ajuizamento de quaisquer processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO da TAXA DE REMOÇÃO E COLETA DE LIXO DOMICILIAR, relativo ao(s) exercício(s) de 2004 a 2016 do(s) CCI(s) nº 6275, ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 15 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo nº: 2023026538
Interessado(a): Ester Alves Silva
Assunto: Reconhecimento de Prescrição – IPTU e/ou LIXO

DESPACHO Nº 1542 / GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição de LIXO quantos ao(s) de exercício(s) de 2011 a 2018, incidentes sobre o(s) CCI(s) nº 35365;

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando que o Relatório Administrativo nº 664/2024 apontou a inocorrência de parcelamento e o não ajuizamento de quaisquer processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO da TAXA DE REMOÇÃO E COLETA DE LIXO DOMICILIAR, relativo ao(s) exercício(s) de 2011 a 2018 do(s) CCI(s) nº 35365, ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 15 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo nº: 2024001694
Interessado(a): Valdivina Santana Ramos de Sá
Assunto: Reconhecimento de Prescrição – IPTU e/ou LIXO

DESPACHO Nº 1545 / GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição de LIXO quantos ao(s) de exercício(s) de 2004 a 2018, incidentes sobre o(s) CCI(s) nº 43186;

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando que o Relatório Administrativo nº 655/2024 apontou a inocorrência de parcelamento e o não ajuizamento de quaisquer processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO da TAXA DE REMOÇÃO E COLETA DE LIXO DOMICILIAR, relativo ao(s) exercício(s) de 2004 a 2018 do(s) CCI(s) nº 43186, ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 15 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo nº: 2023026526
Interessado(a): Joaquim José da Silva
Assunto: Reconhecimento de Prescrição – IPTU e/ou LIXO

DESPACHO Nº 1546 / GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição de LIXO quantos ao(s) de exercício(s) de 2016 e 2017, incidentes sobre o(s) CCI(s) nº 28598;

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando que o Relatório Administrativo nº 662/2024 apontou a inocorrência de parcelamento e o não ajuizamento de quaisquer processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO da TAXA DE REMOÇÃO E COLETA DE LIXO DOMICILIAR, relativo ao(s) exercício(s) de 2016 e 2017 do(s) CCI(s) nº 28598, ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 15 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo nº: 2023026523
Interessado(a): Adolfo Costa Araújo
Assunto: Reconhecimento de Prescrição – IPTU e/ou LIXO

DESPACHO Nº 1547 / GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição de LIXO quantos ao(s) de exercício(s) de 2004 a 2018, incidentes sobre o(s) CCI(s) nº 26370;

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando que o Relatório Administrativo nº 660/2024 apontou a inocorrência de parcelamento e o não ajuizamento de quaisquer processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO da TAXA DE REMOÇÃO E COLETA DE LIXO DOMICILIAR, relativo ao(s) exercício(s) de 2004 a 2018 do(s) CCI(s) nº 26370, ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 15 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo nº: 2023026452
Interessado(a): Valdeir Dias Pereira
Assunto: Reconhecimento de Prescrição – IPTU e/ou LIXO

DESPACHO Nº 1549 / GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição de LIXO quantos ao(s) de exercício(s) de 2010 a 2018, incidentes sobre o(s) CCI(s) nº 51720;

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando que o Relatório Administrativo nº 660/2024 apontou a inocorrência de parcelamento e o não ajuizamento de quaisquer processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO da TAXA DE REMOÇÃO E COLETA DE LIXO DOMICILIAR, relativo ao(s) exercício(s) de 2010 a 2018 do(s) CCI(s) nº 51720, ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 15 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo nº: 2023026316
Interessado(a): MAP Gestão de Propriedade Imobiliária LTDA
Assunto: Reconhecimento de Prescrição – IPTU e/ou LIXO

DESPACHO Nº 1551 / GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição de LIXO quantos ao(s) de exercício(s) de 2012 a 2015, incidentes sobre o(s) CCI(s) nº 71709, 71694, 71736, 71735, 71734, 71733, 71732, 71731, 71729, 71728 e 71716;

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando que o Relatório Administrativo nº 648/2024 apontou a inocorrência de parcelamento e o não ajuizamento de quaisquer processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO da TAXA DE REMOÇÃO E COLETA DE LIXO DOMICILIAR, relativo ao(s) exercício(s) de 2012 a 2015 do(s) CCI(s) nº 71709, 71694, 71736, 71735, 71734, 71733, 71732, 71731, 71729, 71728 e 71716, ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.
PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 15 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo nº: 2023026123
Interessado(a): Paulo César Alves dos Santos
Assunto: Reconhecimento de Prescrição – IPTU e/ou LIXO

DESPACHO Nº 1552 / GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição de LIXO quantos ao(s) de exercício(s) de 2012 a 2018, incidentes sobre o(s) CCI(s) nº 64552;

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando que o Relatório Administrativo nº 647/2024 apontou a inocorrência de parcelamento e o não ajuizamento de quaisquer processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO da TAXA DE REMOÇÃO E COLETA DE LIXO DOMICILIAR, relativo ao(s) exercício(s) de 2012 a 2018 do(s) CCI(s) nº 64552, ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo

recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 15 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo nº: 2023026112
Interessado(a): Iara Mariana Silva Sousa
Assunto: Reconhecimento de Prescrição – IPTU e/ou LIXO

DESPACHO Nº 1554 / GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição de LIXO quantos ao(s) de exercício(s) de 2016 e 2017, incidentes sobre o(s) CCI(s) nº 8333;

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando que o Relatório Administrativo nº 643/2024 apontou a inocorrência de parcelamento e o não ajuizamento de quaisquer processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO da TAXA DE REMOÇÃO E COLETA DE LIXO DOMICILIAR, relativo ao(s) exercício(s) de 2016 e 2017 do(s) CCI(s) nº 8333, ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 15 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo nº: 2023026108
Interessado(a): Iara Mariana Silva Sousa
Assunto: Reconhecimento de Prescrição – IPTU e/ou LIXO

DESPACHO Nº 1555 / GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição de LIXO quantos ao(s) de exercício(s) de 2009 a 2018, incidentes sobre o(s) CCI(s) nº 8334;

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando que o Relatório Administrativo nº 676/2024 apontou a inocorrência de parcelamento e o não ajuizamento de quaisquer processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO da TAXA DE REMOÇÃO E COLETA DE LIXO DOMICILIAR, relativo ao(s) exercício(s) de 2009 a 2018 do(s) CCI(s) nº 8334, ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 15 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo nº: 2023025470
Interessado(a): Edileia Gonçalves Teixeira
Assunto: Reconhecimento de Prescrição – IPTU e/ou LIXO

DESPACHO Nº 1556 / GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição de LIXO quantos ao(s) de exercício(s) de 2004 a 2016, incidentes sobre o(s) CCI(s) nº 7630;

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando que o Relatório Administrativo nº 670/2024 apontou a inocorrência de parcelamento e o não ajuizamento de quaisquer processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO da TAXA DE REMOÇÃO E COLETA DE LIXO DOMICILIAR, relativo ao(s) exercício(s) de 2004 a 2016 do(s) CCI(s) nº 7630, ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 15 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo nº: 2020001279
Interessado(a): Laryssa Karla Alves Gonçalves Moreira
Assunto: Reconhecimento de Prescrição – IPTU e/ou LIXO

DESPACHO Nº 1557 / GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição de LIXO quantos ao(s) de exercício(s) de 2009 a 2012, incidentes sobre o(s) CCI(s) nº 33283;

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando que o Relatório Administrativo nº 650/2024 apontou a inocorrência de parcelamento e o não ajuizamento de quaisquer processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO da TAXA DE REMOÇÃO E COLETA DE LIXO DOMICILIAR, relativo ao(s) exercício(s) de 2009 a 2012 do(s) CCI(s) nº 33283, ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 15 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo nº: 2023013078
Interessado: Secretaria Municipal da Fazenda
Assunto: Isenção de IPTU

DESPACHO Nº 1564 / GAB – 2024

Considerando o presente processo administrativo instaurado para levantamento das unidades imobiliários edificadas que atendam o critério pecuniário da isenção tributária quanto ao IPTU previsto na L.C. 008/2013;

Considerando o critério pecuniário previsto no Art. 21 da Lei Complementar 008/2013, com redação dada pela Lei Complementar nº 134/2022;

Considerando o contido no Despacho Administrativo nº 000846/2023, emitido pelo Agente de Arrecadação desta Secretaria, que opinou favoravelmente ao reconhecimento isenção tributária sob os imóveis relacionados no Anexo I, em razão do preenchimento dos critérios legais;

Considerando o princípio da publicidade disposto no artigo 37, caput da Constituição Federal de 1988;

RESOLVO:

RECONHECER a ISENÇÃO do IPTU junto aos imóveis relacionados no ANEXO I (fls. 05/06) incidente no exercício fiscal de 2023, nos termos do Artigo 21 da Lei Complementar 008/2013, ocasião em que os autos deverão ser remetidos ao departamento competente para baixas que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao ARQUIVO, com as cautelas e anotações de praxe.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 15 de abril de 2024.

LEANDRO SACHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo n.: 2023023528
Interessado(a): João Lopes de Sousa
Assunto: Compensação (e/ou Restituição)

DESPACHO Nº 1565 / GAB – 2024

Tendo em vista a documentação acostada ao requerimento inicial, ora entendida como aquela comprovadora de todo o alegado;

Considerando o disposto no artigo 221, da Lei Complementar Municipal nº 58/2017: “as quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas e/ou compensadas”;

Considerando o disposto no Despacho Administrativo nº 001157/2024 (fls. 12/14), emitido pelo Coordenador do Departamento de IPTU, opinando pelo deferimento do pedido formulado de restituição e/ou compensação em razão do recolhimento de valor indevido;

RESOLVO:

DEFERIR a COMPENSAÇÃO e/ou RESTITUIÇÃO em favor do(a) Interessado(a), da importância discriminada no Despacho Administrativo nº 001157/2024 (fls. 12/14), que deverá ser corrigida monetariamente nos termos do artigo 222, da Lei Complementar Municipal nº 58/2017.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao ARQUIVO, com as cautelas e anotações de praxe.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 15 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo n.: 2024008794
Interessado(a): Alandia Karla Vieira Trigueiro
Assunto: Compensação (e/ou Restituição)

DESPACHO Nº 1566 / GAB – 2024

Tendo em vista a documentação acostada ao requerimento inicial, ora entendida como aquela comprovadora de todo o alegado;

Considerando o disposto no artigo 221, da Lei Complementar Municipal nº 58/2017: “as quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas e/ou compensadas”;

Considerando o disposto no Despacho Administrativo nº 001160/2024 (fls. 17/19), emitido pelo Coordenador do Departamento de IPTU, opinando pelo deferimento do pedido formulado de restituição e/ou compensação em razão do recolhimento de valor indevido;

RESOLVO:

DEFERIR a COMPENSAÇÃO e/ou RESTITUIÇÃO em favor do(a) Interessado(a), da importância discriminada no Despacho Administrativo nº 001160/2024 (fls. 17/19), que deverá ser corrigida monetariamente nos termos do artigo 222, da Lei Complementar Municipal nº 58/2017.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao ARQUIVO, com as cautelas e anotações de praxe.
GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 15 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo nº: 2023021067
Interessado: Roberto Carvalho Barbosa
Assunto: Baixa de Boletos

DESPACHO Nº 1639 / GAB – 2024

Considerando toda a documentação acostada ao presente procedimento administrativo;

Considerando as elucidações contidas no Despacho Administrativo nº 001165/2024, confeccionado pelo departamento competente dessa Secretaria Municipal da Fazenda, que apontou o inadimplemento da 5ª parcela por mais de 90 (noventa) dias, bem como a impossibilidade de reversão do cancelamento do parcelamento;

Considerando a possibilidade de participação do interessado no Programa de Execuções Fiscais do Conselho Nacional de Justiça em razão da tempestividade do presente requerimento;

Considerando o princípio da publicidade disposto no artigo 37, caput da Constituição Federal de 1988;

RESOLVO:

INDEFERIR o requerimento formulado de reversão do estorno de parcelamento, em razão do descumprimento dos termos do acordo pelo inadimplemento da 5ª parcela por mais de 90 (noventa) dias.

Ainda, AUTORIZO a ADESÃO do interessado ao Programa de Execuções Fiscais do Conselho Nacional de Justiça para obtenção dos benefícios ficais quanto aos créditos tributários constituídos até outubro de 2023 (LC 144/2023), ocasião em que o processo deverá ser remetido ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao ARQUIVO, com as cautelas e anotações de praxe.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 16 de abril de 2024.

LEANDRO SACHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo n.: 2018026896
Interessado(a): Joelvane Pereira Brandão
Assunto: Reconhecimento de Prescrição - LIXO

DESPACHO Nº 1481/GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição de LIXO quantos ao(s) de exercício(s) de 2008 a 2013 incidentes sobre o(s) CCI(s) nº 27874;

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando que o Relatório Administrativo nº 000489/2024 apontou a inocorrência de parcelamento e o não ajuizamento de quaisquer processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO da TAXA DE REMOÇÃO E COLETA DE LIXO DOMICILIAR, relativo ao(s) exercício(s) de 2008 a 2013 do(s) CCI(s) nº 27874, ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 12 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo n.: 2019013450
Interessado(a): Eva Brito de Andrade
Assunto: Reconhecimento de Prescrição - LIXO

DESPACHO Nº 1482/GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição de LIXO quantos ao(s) de exercício(s) de 2004, conforme acostado na fls 08 incidentes sobre o(s) CCI(s) nº 1543;

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando que o Relatório Administrativo nº 000489/2024 apontou a inocorrência de parcelamento e o não ajuizamento de quaisquer processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO da TAXA DE REMOÇÃO E COLETA DE LIXO DOMICILIAR, relativo ao(s) exercício(s) de 2004 do(s) CCI(s) nº 1543, ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 12 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo n.: 2021003079
Interessado(a): Luceny Martins Pêssego Lima.
Assunto: Reconhecimento de Prescrição.

DESPACHO Nº 1582/GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição de LIXO quantos ao(s) de exercício(s) de 2009 incidentes sobre o(s) CCI(s) nº 1441;

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando que o Relatório Administrativo nº 000186/2023 apontou a inocorrência de parcelamento e o não ajuizamento de quaisquer processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, relativo ao(s) exercício(s) de 2009 do(s) CCI(s) nº 1441 ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 15 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo n.: 2021003478
Interessado(a): Janaina Carlotto Portalete
Assunto: Reconhecimento de Prescrição.

DESPACHO Nº 1550/GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição de LIXO quantos ao(s) de exercício(s) de 2012 a 2015 incidentes sobre o(s) CCI(s) nº 64826 e 65382;

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando que o Relatório Administrativo nº 00064/2024 apontou a inocorrência de parcelamento e o não ajuizamento de quaisquer processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO da TAXA DE REMOÇÃO E COLETA DE LIXO DOMICILIAR, relativo ao(s) exercício(s) de 2012 a 2015 do(s) CCI(s) nº 64826 e 65382 ante a inexistência de causa suspensiva ou

interruptiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 15 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo n.: 2021003618
Interessado(a): Mirian Santos Alves
Assunto: Reconhecimento de Prescrição.

DESPACHO Nº 1558/GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição de IPTU, quanto ao(s) exercício(s) de 2003, 2008 e 2009 e de LIXO quantos ao(s) de exercício(s) de 2004 a 2015 incidentes sobre o(s) CCI(s) nº 28842;

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando que o Relatório Administrativo nº 000080/2023 apontou a inocorrência de parcelamento e o não ajuizamento de quaisquer processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO do IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), relativo ao(s) exercício(s) de 2003, 2008 e 2009, bem como, de TAXA DE REMOÇÃO E COLETA DE LIXO DOMICILIAR, relativo ao(s) exercício(s) de 2004 a 2015 do(s) CCI(s) nº 28842, ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 15 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo n.: 2021003766
Interessado(a): Joilson Alves Barbosa
Assunto: Reconhecimento de Prescrição.

DESPACHO Nº 1527/GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição de LIXO quantos ao(s) de exercício(s) de 2012 a 2015 incidentes sobre o(s) CCI(s) nº 5001;

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando que o Relatório Administrativo nº 000252/2024 apontou a inocorrência de parcelamento e o não ajuizamento de quaisquer processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO da TAXA DE REMOÇÃO E COLETA DE LIXO DOMICILIAR, relativo ao(s) exercício(s) de 2012 a 2015 do(s) CCI(s) nº 5001, ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 15 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo n.: 2021004140
Interessado(a): Antônio Carlos da Silva.
Assunto: Reconhecimento de Prescrição.

DESPACHO Nº 1523/GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição de IPTU, quanto ao(s) exercício(s) de 1997 a 2006 e 2009 e de LIXO quantos ao(s) de exercício(s) de 2004 a 2013 incidentes sobre o(s) CCI(s) nº 26616;

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando que o Relatório Administrativo nº 000269/2024 apontou a inocorrência de parcelamento e o não ajuizamento de quaisquer processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO do IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), relativo ao(s) exercício(s) de 1997 a 2006 e 2009, bem como, de TAXA DE REMOÇÃO E COLETA DE LIXO DOMICILIAR, relativo ao(s) exercício(s) de 2004 a 2013 do(s) CCI(s) nº 26616, ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 15 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo n.: 2021004671
Interessado(a): Maria do Socorro Curcino de Morais
Assunto: Reconhecimento de Prescrição

DESPACHO Nº 1495/GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição de IPTU, quanto ao(s) exercício(s) de 2009 e de LIXO quantos ao(s) de exercício(s) de 2011 a 2013 incidentes sobre o(s) CCI(s) nº 36523;

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que

prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando que o Relatório Administrativo nº 000264/2024 apontou a inocorrência de parcelamento e o não ajuizamento de quaisquer processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO do IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), relativo ao(s) exercício(s) de 2009, bem como, de TAXA DE REMOÇÃO E COLETA DE LIXO DOMICILIAR, relativo ao(s) exercício(s) de 2011 a 2013 do(s) CCI(s) nº 36523, ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 12 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo n.: 2021004672
Interessado(a): Germina Cursino de Morais
Assunto: Reconhecimento de Prescrição

DESPACHO Nº 1494/GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição de IPTU, quanto ao(s) exercício(s) de 2010 a 2013 e de LIXO quantos ao(s) de exercício(s) de 2004 a 2013 incidentes sobre o(s) CCI(s) nº 31758;

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a “ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva”.

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando que o Relatório Administrativo nº 000265/2024 apontou a inocorrência de parcelamento e o não ajuizamento de quaisquer processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO do IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), relativo ao(s) exercício(s) de 2010 a 2013, bem como, de TAXA DE REMOÇÃO E COLETA DE LIXO DOMICILIAR, relativo ao(s) exercício(s) de 2004 a 2013 do(s) CCI(s) nº 31758, ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 12 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo n.: 2021004977
Interessado(a): Miguel Alves de Araújo
Assunto: Reconhecimento de Prescrição

DESPACHO Nº 1492/GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição de IPTU, quanto ao(s) exercício(s) de 2006 a 2010 e de LIXO quantos ao(s) de exercício(s) de 2004 a 2010 incidentes sobre o(s) CCI(s) nº 47351;

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a “ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva”.

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando que o Relatório Administrativo nº 000277/2024 apontou a inocorrência de parcelamento e o não ajuizamento de quaisquer processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO do IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), relativo ao(s) exercício(s) de 2006 a 2010, bem como, de TAXA DE REMOÇÃO E COLETA DE LIXO DOMICILIAR, relativo ao(s) exercício(s) de 2004 a 2010 do(s) CCI(s) nº 47351, ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 12 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo n.: 2021005111
Interessado(a): José Raimundo Bolognani
Assunto: Reconhecimento de Prescrição - LIXO

DESPACHO Nº 1491/GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição de IPTU, quanto ao(s) exercício(s) de 1992 a 2009 e de LIXO quantos ao(s) de exercício(s) de 2005 a 2015 incidentes sobre o(s) CCI(s) nº 36574;

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a “ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva”.

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando que o Relatório Administrativo nº 000259/2023 apontou a inocorrência de parcelamento e o não ajuizamento de quaisquer processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO do IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), relativo ao(s) exercício(s) de 1992 a 2009, bem como, de TAXA DE REMOÇÃO E COLETA DE LIXO DOMICILIAR, relativo ao(s) exercício(s) de 2005 a 2015 do(s) CCI(s) nº 36574, ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 12 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo n.: 2021005113
Interessado(a): Fab Bezerra Carneiro

Assunto: Reconhecimento de Prescrição - LIXO

DESPACHO Nº 1488/GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição de IPTU, quanto ao(s) exercício(s) de 2011 a 2013 e de LIXO quantos ao(s) de exercício(s) de 2011 a 2013 incidentes sobre o(s) CCI(s) nº 63018;

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando que o Relatório Administrativo nº 000267/2024 apontou a inocorrência de parcelamento e o não ajuizamento de quaisquer processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO do IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), relativo ao(s) exercício(s) de 2011 a 2013, bem como, de TAXA DE REMOÇÃO E COLETA DE LIXO DOMICILIAR, relativo ao(s) exercício(s) de 2011 a 2013 do(s) CCI(s) nº 63018, ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 12 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo n.: 2021005185
Interessado(a): Toni Pontes Miguel
Assunto: Reconhecimento de Prescrição.

DESPACHO Nº 1577/GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição de LIXO quantos ao(s) de exercício(s) de 2003, 2011, 2012 e 2013 incidentes sobre o(s) CCI(s) nº 17564 e 17565;

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando que o Relatório Administrativo nº 000192/2023 apontou a inocorrência de parcelamento e o não ajuizamento de quaisquer processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, relativo ao(s) exercício(s) de 2003, 2011, 2012 e 2013 do(s) CCI(s) nº 17564 e 17565 ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 15 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo n.: 2023021447
Interessado(a): Juscelino Alves Nogueira
Assunto: Reconhecimento de Prescrição - LIXO

DESPACHO Nº 1474/GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição de LIXO quantos ao(s) de exercício(s) de 2004 a 2013 incidentes sobre o(s) CCI(s) nº 44117;

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando que o Relatório Administrativo nº 000488/2024 apontou a inocorrência de parcelamento e o não ajuizamento de quaisquer processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO da TAXA DE REMOÇÃO E COLETA DE LIXO DOMICILIAR, relativo ao(s) exercício(s) de 2004 a 2013 do(s) CCI(s) nº 44117, ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 12 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo n.: 2023022085
Interessado(a): José Valdemar Medeiros
Assunto: Reconhecimento de Prescrição.

DESPACHO Nº 1569/GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição de LIXO quantos ao(s) de exercício(s) de 2014 e 2015 incidentes sobre o(s) CCI(s) nº 83674;

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando que o Relatório Administrativo nº 00052/2024 apontou a inocorrência de parcelamento e o não ajuizamento de quaisquer processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO da TAXA DE REMOÇÃO E COLETA DE LIXO DOMICILIAR, relativo ao(s) exercício(s) de 2014 e 2015 do(s) CCI(s) nº 83674 ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 15 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo n.: 2023026627
Interessado(a): Antônio Felix Gonçalves
Assunto: Reconhecimento de Prescrição.

DESPACHO Nº 1536/GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição de IPTU quantos ao(s) de exercício(s) de 2001 e 2002 incidentes sobre o CCI nº 4092;

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando que o Relatório Administrativo nº 000065/2024 apontou a inocorrência de parcelamento e o não ajuizamento de quaisquer processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, relativo ao(s) exercício(s) de 2001 e 2002 do CCI nº 4092, ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 15 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo n.: 2023026675
Interessado(a): Antônio Felix Gonçalves
Assunto: Reconhecimento de Prescrição.

DESPACHO Nº 1539/GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição de IPTU quantos ao(s) de exercício(s) de 2013 incidentes sobre o CCI nº 60294;

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando que o Relatório Administrativo nº 000062/2024 apontou a inocorrência de parcelamento e o não ajuizamento de quaisquer processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, relativo ao(s) exercício(s) de 2013 do CCI nº 60294, ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 15 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo n.: 2024000411
Interessado(a): Maria Jorge Martins
Assunto: Reconhecimento de Prescrição.

DESPACHO Nº 1544/GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição de LIXO quantos ao(s) de exercício(s) de 2014 a 2018 incidentes sobre o(s) CCI(s) nº 68178;

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando que o Relatório Administrativo nº 00066/2024 apontou a inocorrência de parcelamento e o não ajuizamento de quaisquer processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO da TAXA DE REMOÇÃO E COLETA DE LIXO DOMICILIAR, relativo ao(s) exercício(s) de 2014 a 2018 do(s) CCI(s) nº 68178 ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 15 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo n.: 2024000813
Interessado(a): Samuel Bezerra do Santos
Assunto: Reconhecimento de Prescrição.

DESPACHO Nº 1548/GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição de LIXO quantos ao(s) de exercício(s) de 2012 a 2018 incidentes sobre o(s) CCI(s) nº 58432;

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando que o Relatório Administrativo nº 00064/2024 apontou a inocorrência de parcelamento e o não ajuizamento de quaisquer processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO da TAXA DE REMOÇÃO E COLETA DE LIXO DOMICILIAR, relativo ao(s) exercício(s) de 2012 a 2018 do(s) CCI(s) nº 58432 ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 15 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo n.: 2024002429
Interessado(a): Iyanne Hendelly Noleto de Sousa
Assunto: Reconhecimento de Prescrição.

DESPACHO Nº 1559/GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição de IPTU quantos ao(s) de exercício(s) de 2016 a 2018 incidentes sobre o CCI nº 103678;

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando que o Relatório Administrativo nº 000083/2024 apontou a inocorrência de parcelamento e o não ajuizamento de quaisquer processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, relativo ao(s) exercício(s) de 2016 a 2018 do CCI nº 103678, ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 15 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo n.: 2024002452
Interessado(a): Vera Lucia Dias Leite
Assunto: Reconhecimento de Prescrição.

DESPACHO Nº 1553/GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição de LIXO quantos ao(s) de exercício(s) de 2011 a 2016 incidentes sobre o(s) CCI(s) nº 61125.

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando que o Relatório Administrativo nº 00081/2024 apontou a inocorrência de parcelamento e o não ajuizamento de quaisquer processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO da TAXA DE REMOÇÃO E COLETA DE LIXO DOMICILIAR, relativo ao(s) exercício(s) de 2011 a 2016 do(s) CCI(s) nº 61125 ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 15 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo n.: 2024004525
Interessado(a): Guilherme de Souza Carvalho
Assunto: Reconhecimento de Prescrição - LIXO

DESPACHO Nº 1442/GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição de LIXO quantos ao(s) de exercício(s) de 2004 a 2018 incidentes sobre o(s) CCI(s) nº 3575;

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando que o Relatório Administrativo nº 000591/2024 apontou a inocorrência de parcelamento e o não ajuizamento de quaisquer processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO da TAXA DE REMOÇÃO E COLETA DE LIXO DOMICILIAR, relativo ao(s) exercício(s) de 2004 a 2018 do(s) CCI(s) nº 3575, ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 12 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo n.: 2024004529
Interessado(a): Gil Santos da Silva
Assunto: Reconhecimento de Prescrição - LIXO

DESPACHO Nº 1443/GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição de LIXO quantos ao(s) de exercício(s) de 2016 a 2018 incidentes sobre o(s) CCI(s) nº 79804;

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando que o Relatório Administrativo nº 000590/2024 apontou a inocorrência de parcelamento e o não ajuizamento de quaisquer processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO da TAXA DE REMOÇÃO E COLETA DE LIXO DOMICILIAR, relativo ao(s) exercício(s) de 2004 a 2018 do(s) CCI(s) nº 79804, ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 12 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo n.: 2024004529
Interessado(a): Gil Santos da Silva
Assunto: Reconhecimento de Prescrição - LIXO

DESPACHO Nº 1443/GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição de LIXO quantos ao(s) de exercício(s) de 2016 a 2018 incidentes sobre o(s) CCI(s) nº 79804;

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando que o Relatório Administrativo nº 000590/2024 apontou a inocorrência de parcelamento e o não ajuizamento de quaisquer processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO da TAXA DE REMOÇÃO E COLETA DE LIXO DOMICILIAR, relativo ao(s) exercício(s) de 2004 a 2018 do(s) CCI(s) nº 79804, ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 12 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo n.: 2024004532
Interessado(a): Nilson de Jesus de Sousa
Assunto: Reconhecimento de Prescrição - LIXO

DESPACHO Nº 1447/GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição de LIXO quantos ao(s) de exercício(s) de 2009 a 2018 incidentes sobre o(s) CCI(s) nº 17886;

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando que o Relatório Administrativo nº 000567/2024 apontou a inocorrência de parcelamento e o não ajuizamento de quaisquer processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO da TAXA DE REMOÇÃO E COLETA DE LIXO DOMICILIAR, relativo ao(s) exercício(s) de 2009 a 2018 do(s) CCI(s) nº 17886, ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 12 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo n.: 2024004536
Interessado(a): Nilson Fernandes Maranhão
Assunto: Reconhecimento de Prescrição - LIXO

DESPACHO Nº 1449/GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição de LIXO quantos ao(s) de exercício(s) de 2012 a 2018 incidentes sobre o(s) CCI(s) nº 19395;

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando que o Relatório Administrativo nº 000588/2024 apontou a inocorrência de parcelamento e o não ajuizamento de quaisquer processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO da TAXA DE REMOÇÃO E COLETA DE LIXO DOMICILIAR, relativo ao(s) exercício(s) de 2012 a 2018 do(s) CCI(s) nº 19395, ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 12 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo n.: 2024004537
Interessado(a): Nilson Fernandes Maranhão
Assunto: Reconhecimento de Prescrição - LIXO

DESPACHO Nº 1454/GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição de LIXO quantos ao(s) de exercício(s) de 2011 incidentes, conforme acostado na fls 06.

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando que o Relatório Administrativo nº 000588/2024 apontou a inocorrência de parcelamento e o não ajuizamento de quaisquer processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO da TAXA DE REMOÇÃO E COLETA DE LIXO DOMICILIAR, relativo ao(s) exercício(s) de 2011 incidentes, conforme acostado na fls 06, ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 12 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo n.: 2024004567
Interessado(a): Luzia Ferreira dos Santos
Assunto: Reconhecimento de Prescrição - LIXO

DESPACHO Nº 1456/GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição de LIXO quantos ao(s) de exercício(s) de 2014 a 2018 incidentes sobre o(s) CCI(s) nº 68199;

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando que o Relatório Administrativo nº 000594/2024 apontou a inocorrência de parcelamento e o não ajuizamento de quaisquer processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO da TAXA DE REMOÇÃO E COLETA DE LIXO DOMICILIAR, relativo ao(s) exercício(s) de 2014 a 2018 do(s) CCI(s) nº 68199, ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 12 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo n.: 2024004574
Interessado(a): Valdinê Fernandes dos Reis
Assunto: Reconhecimento de Prescrição - LIXO

DESPACHO Nº 1461/GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição de LIXO quantos ao(s) de exercício(s) de 2014 a 2018 incidentes sobre o(s) CCI(s) nº 68705;

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando que o Relatório Administrativo nº 000593/2024 apontou a inocorrência de parcelamento e o não ajuizamento de quaisquer processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO da TAXA DE REMOÇÃO E COLETA DE LIXO DOMICILIAR, relativo ao(s) exercício(s) de 2014 a 2018 do(s) CCI(s) nº 68705, ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 12 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo n.: 2024004606
Interessado(a): Teresinha Costa Alves
Assunto: Reconhecimento de Prescrição - LIXO

DESPACHO Nº 1514/GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição de LIXO quantos ao(s) de exercício(s) de 2014 a 2018 incidentes sobre o(s) CCI(s) nº 5587;

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando que o Relatório Administrativo nº 000605/2024 apontou a inocorrência de parcelamento e o não ajuizamento de quaisquer processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO da TAXA DE REMOÇÃO E COLETA DE LIXO DOMICILIAR, relativo ao(s) exercício(s) de 2014 a 2018 incidentes sobre o(s) CCI(s) nº 5587, ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 15 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo n.: 2024005825
Interessado(a): Antônio Martins Guimaraes
Assunto: Reconhecimento de Prescrição - LIXO

DESPACHO Nº 1469/GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição de LIXO quantos ao(s) de exercício(s) de 2011 incidentes sobre o(s) CCI(s) nº 19555;

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando que o Relatório Administrativo nº 000583/2024 apontou a inocorrência de parcelamento e o não ajuizamento de quaisquer

processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO da TAXA DE REMOÇÃO E COLETA DE LIXO DOMICILIAR, relativo ao(s) exercício(s) de 2011 do(s) CCI(s) nº 19555, ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 12 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo n.: 2024006819
Interessado(a): Itamar de Oliveira Pereira
Assunto: Reconhecimento de Prescrição.

DESPACHO Nº 1570/GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição de LIXO quantos ao(s) de exercício(s) de 2012 incidentes sobre o(s) CCI(s) nº 45705;

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando que o Relatório Administrativo nº 000399/2024 apontou a inocorrência de parcelamento e o não ajuizamento de quaisquer processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, relativo ao(s) exercício(s) de 2012 do(s) CCI(s) nº 45705 ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 15 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo n.: 2024007614
Interessado(a): Maria Macedo dos Santos
Assunto: Reconhecimento de Prescrição - LIXO

DESPACHO Nº 1472/GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição de LIXO quantos ao(s) de exercício(s) de 2012 a 2016 incidentes sobre o(s) CCI(s) nº 47386;

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando que o Relatório Administrativo nº 000567/2024 apontou a inocorrência de parcelamento e o não ajuizamento de quaisquer processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO da TAXA DE REMOÇÃO E COLETA DE LIXO DOMICILIAR, relativo ao(s) exercício(s) de 2012 a 2016 do(s) CCI(s) nº 47386, ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 12 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo nº: 2024009405
Interessado: PAULO EDILSON ALVES
Assunto: Arrematação Leilão

DESPACHO Nº 1765 / GAB – 2024

Considerando o presente processo administrativo almejando o comprovante de quitação do imóvel nº 115003 alienado em leilão público (Edital de Leilão Público nº 001/2023), em razão do adimplemento de todas as parcelas;

Considerando que nos termos do Edital de Leilão Público nº 001/2023 e da Minuta do Contrato de Promessa de Compra e Venda, constatado o adimplemento da última parcela do valor do imóvel pelo licitante vencedor, a Autoridade Administrativa deverá lhes fornecer o comprovante de pagamento do imóvel arrematado;

Considerando o contido no Despacho Administrativo nº 001265/2024, emitido pelo Coordenador do Departamento de IPTU desta Secretaria, cuja a opinião foi favorável ao deferimento do pedido, em razão do adimplemento da obrigação financeira

RESOLVO:

DEFERIR o pedido formulado, a fim de que seja emitida em favor do Interessado a Certidão de Quitação do Imóvel de CCI nº 115003 denominado: Lote 0013, da Quadra 0032, situado a Rua 07, integrando do Loteamento Setor Coimbra, com área de 1.082,64 m², Matrícula C.R.I nº 104.896, arrematado no Leilão Público nº 001/20203, ocasião em que os autos deverão ser remetidos ao departamento competente para as providencias que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao ARQUIVO, com as cautelas e anotações de praxe.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 18 de abril de 2024.

LEANDRO SACHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

Processo n.: 2021004549
Interessado(a): Antônio Felix Soares de Araújo
Assunto: Reconhecimento de Prescrição - LIXO

DESPACHO Nº 1519/GAB – 2024

Considerando o requerimento administrativo para reconhecimento da Prescrição de IPTU, quanto ao(s) exercício(s) de 2010 a 2013 e de LIXO quantos ao(s) de exercício(s) de 2004 a 2015 incidentes sobre o(s) CCI(s) nº 78;

Considerando o art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para cobrança do crédito de tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que

estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que prevê as causas de interrupção da prescrição;

Considerando que o Relatório Administrativo nº 000239/2023 apontou a inocorrência de parcelamento e o não ajuizamento de quaisquer processos de execução fiscal;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO do IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), relativo ao(s) exercício(s) de 2010 a 2013, bem como, de TAXA DE REMOÇÃO E COLETA DE LIXO DOMICILIAR, relativo ao(s) exercício(s) de 2004 a 2015 do(s) CCI(s) nº 78, ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 15 de abril de 2024.

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 002/2024

SECRETARIA DE ESPORTE, CULTURA E LAZER

PORTARIA/SEMECL Nº 067/2024

ARAGUAÍNA–TO, 22 de abril de 2024.

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais normas pertinentes, pela presente portaria nº 415/2023, de 02/10/2023.

RESOLVE:

Art. 1º - Art. 1º - Designar os servidores Deuzanir da Cunha Neto, matrícula nº 59497, como fiscal e como suplente o servidor, Audir dos Anjos do Nascimento, matrícula nº 54797, para sem prejuízo de suas atribuições normais exercerem, respectivamente, a função de Fiscal e Suplente do contrato abaixo especificado, referente à fiscalização e acompanhamento do citado, para atender as necessidades desta Pasta, de acordo com o Processo 2024008741.

Nº DO CONTRATO	CONTRATADA
027/2024	AUTO CENTER ERIC OSVIN LTDA CNPJ/MF sob o nº 38.403.151/0001-63

Objeto: Contratação da empresa AUTO CENTER ERIC OSVIN LTDA, pessoa jurídica de direito privado aquisição de pneus novos (primeira vida), certificados pelo INMETRO, câmaras de ar e protetores de câmara de ar para atender às demandas da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer.

Art. 2º - São atribuições do fiscal:

I – Acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento das cláusulas avençadas nos Contratos;
II – Anotar em registro próprio em forma de relatório, as irregularidades eventualmente encontradas, as providências que determinaram os incidentes verificados e o resultado das medidas, bem como informar por escrito ao Departamento de Compras sobre tais eventos;
III – Determinar providências para retificação de irregularidades encontradas e incidentes, imediatamente comunicando através de relatório a Departamento de Compras para apreciação;
IV – Relatar o resultado das medidas retificadoras, de forma conclusiva ao prosseguimento ou não do contrato;
V – Opinar sobre a oportunidade e conveniência de prorrogações de vigência ou aditamentos do objeto, com antecedência de 90 (noventa) dias do final da vigência, logo após encaminhar para a Departamento de Compras para as providências necessárias;
VI – Justificar ocorrências e promover o atendimento de diligências quando solicitado pelos Órgãos de Controle Interno e Externo;
VII – Atestar a realização dos serviços efetivamente prestados e/ou recebimentos dos materiais;
VIII – Observar a execução do contrato dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinados;
IX – Manifestar-se por escrito, mensalmente em forma de relatório, acerca do referido ajuste contratual;
X – Exigir que o contratado repare, corrija, remova ou substitua às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato que apresentar vícios, defeitos ou incorreções, nos termos do especificado no Edital de Licitação e seus anexos e nas cláusulas contratuais, conforme determina o art. 119 da Lei Federal 14.133/21.

Art. 3º - Designar o servidor, Deuzanir da Cunha Neto, matrícula nº 59497, para atestar e acompanhar, fiscalizar e comprovar o recebimento do material do contrato supracitado.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

EDSON CARVALHO ALENCAR
Secretário Municipal de Esporte, Cultura e Lazer
Portaria nº 415, de 02 de outubro de 2023

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº: 027/2024
Nº DO PROCESSO: 2024008741
CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer.
CONTRATADA: AUTO CENTER ERIC OSVIN LTDA
CNPJ: nº 38.403.151/0001-63
OBJETO: Contratação da empresa AUTO CENTER ERIC OSVIN LTDA, pessoa jurídica de direito privado para aquisição de pneus novos (primeira vida), certificados pelo INMETRO, câmaras de ar e protetores de câmara de ar para atender às demandas da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer.
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Pregão eletrônico Nº 082/2023, Ata de Registro de Preços Nº 054/2023.
1.1. VALOR ESTIMADO: R$ 1.060,18. (mil e sessenta reais e dezoito centavos).
VIGÊNCIA: O contrato terá vigência de 12 (doze) meses contados a partir de sua assinatura, condicionada a sua eficácia à publicação no Órgão oficial de imprensa do Município de Araguaína – TO e a entrega do objeto contratado, quando, então, poder-se-á tê-lo por finalizado.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Funcional Programática: 25.2501.04.122.2026.2569; Elemento de Despesa: 3.3.90.30.39, Fonte: 15000000010000; Ficha: 20241742.
DATA DA ASSINATURA: 22/04/2024.
SIGNATÁRIO: Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer.

Araguaína, Estado do Tocantins, 23 de abril de 2024.

Publique-se

EDSON CARVALHO ALENCAR
Secretário Municipal de Esporte, Cultura e Lazer
Portaria Nº 415/2023

PUBLICAÇÃO PARTICULAR

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

AUTOVIA 2 COMERCIO DERIVADO DE PETROLEO LTDA, cadastrado no CNPJ 06.274.148/0001-09, nome fantasia POSTO RADAR VIA 2 torna público o requerimento junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, da Renovação da Licença de Operação (LO), para o grupo SERVIÇOS, sendo a principal atividade, Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, localizado na Avenida L, s/n, Esq c/PA 275 KM 02 – Centro –Eldorado dos Carajás/PA. O empreendimento apresenta conformidade com a Lei 5.887 de 09 de maio de 1985, e Artigo 6° da CONAMA 237 e H.G.A.C. N° 08/2009 e na Lei Municipal n° 167/2005 de 11 de maio de 2009, que dispõem sobre o Licenciamento Ambiental.

PUBLICAÇÃO

A empresa ARAGUAINA KIDS LTDA, cadastrada sob o CNPJ 43.268.563/0001-78, com nome fantasia: RI HAPPY, torna público que requereu junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, Dispensa da Licença Ambiental – DLA para a atividade de Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos. no seguinte endereço Av. Conego João Lima N° 1386B QUADRAA LOTE 26 Vila Rosario – Araguaína - To. O empreendimento se enquadra na Resolução COEMA/TO nº 07/2005 e no Decreto Municipal de Araguaína 176/2019 que dispõem sobre o Licenciamento Ambiental.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

M E ROCHA GUIMARAES- EPP, cadastrada sob o 15.549.191/0001-12, com nome fantasia AUQUIMIA, torna público que requereu junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente a LAR- Licença de Regularização Ambiental no seguinte endereço; R RODOVIARIA, nº 143, sala 06, Setor central em Araguaína– TO, CEP: 77.805-040. O empreendimento se enquadra na Resolução COEMA/TO nº 07/2005 e no Decreto Municipal de Araguaína 176/2019 que dispõem sobre o Licenciamento Ambiental.